



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.001624/2003-47
Recurso nº 129.272 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.003
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999, 2000, 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Embargos de Declaração rejeitados, em razão da ausência dos pressupostos estabelecidos no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração do Acórdão 303-33258, de 20/06/2006, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCLIGAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Esteve presente no julgamento a Advogada Maria Leonor Leite Vieira, OAB 53655-SP.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requerendo que a Terceira Câmara deste Conselho manifeste-se quanto às omissões verificadas no acórdão n.º 303-33.258, de 20 de junho de 2006 de (fls. 313/322).

A União Federal/Fazenda Nacional através de sua procuradora afirma que existem omissões no acórdão ora embargado no que tange às supostas áreas de preservação permanente, uma vez que, embora, tenham sido discutidas na decisão de primeira instância, não foram analisadas pelo acórdão ora embargado.

Alega, ainda, a Embargante, que caso essa E. Câmara tivesse entendido que sobre as áreas de preservação permanente não incide o ITR, ainda que sem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA pelo contribuinte, deveria ter feito constar referido entendimento no bojo do acórdão para o efeito de afastar “*in totum*” o auto de infração.

Portanto, a Embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com o objetivo de sanar as omissões apontadas no referido acórdão.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Revedo os termos do acórdão ora embargado, verifica-se que os presentes embargos de declaração são totalmente impertinentes, uma vez que as omissões pontadas pelo Embargante foram devidamente analisadas.

Sendo certo que o voto do e. Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli somente foi adotado por esta Relatora em razão da similitude que guarda em relação ao presente processo, não havendo o que se falar em singularidades que não foram devidamente analisadas.

Com efeito, o entendimento desta E. Câmara no que se refere às áreas de preservação permanente restou, inclusive, consignado na ementa, conforme se verifica das fls. 313 dos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se o acórdão nº 303-33.258, proferido na sessão do dia 20 de junho de 2006.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


NANJI GAMA - Relatora